ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.001079/2008-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18471.001079/2008-71
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3401-005.758 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de dezembro de 2018
Matéria	PIS/PASEP E COFINS
Recorrentes	ATENDO PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO ESTABELECIDO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Não deve ser conhecido recurso de ofício cujo crédito lançado, incluindo-se valor do principal acrescido de multa, seja inferior ao estabelecido em portaria editada pelo Ministério da Fazenda. Valor de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da Cofins, apurada em regular procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, e não conhecer do recurso de ofício, por não ter sido superado o limite de alçada, nos termos da Súmula CARF 103.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de **Autos de Infração**, situados às *fls.* 145 a 178, que objetivaram formalizar cobrança decorrente da falta de recolhimento de tributos, referentes aos períodos de apuração de 01/2003 a 11/2004 e 01/2005 a 12/2006, totalizando, assim, a cobrança do valor histórico de Cofins de R$ 4.744.746,64, e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referente ao período de apuração de 01/2003 a 12/2006, ambos apurados pelo regime cumulativo, totalizando, assim, a cobrança do valor histórico de PIS de R$ 1.173.580,16.

A contribuinte, cientificada do auto de infração em 17/06/2008, conforme termo de *fl.* 183, apresentou, em 15/07/2008, tempestiva **impugnação** situada às *fls*. 185 e seguintes, na qual alegou, em síntese, que: **(i)** foram constatadas algumas divergências entre os débitos apurados e aqueles que realmente constam lançados nos Livros Razão a ele apresentados; **(ii)** os pedidos de prazo foram necessários, pois o período exigido não era recente e tinha acabado de trocar o profissional responsável pela área contábil; **(iii)** o último termo de intimação e o pedido de prorrogação foram roubados no dia 19/05/2008, conforme Registro de Ocorrência nº 020 02688/2008; **(iv)** por determinação do responsável pela investigação e lavratura do Registro de Ocorrência não foram discriminados todos os documentos e objetos roubados; **(v)** após as análises realizadas, foi apurado que os débitos de Cofins totalizam o valor de R$ 171.163,03 e os de PIS o valor de R$ 10.727,97, conforme planilhas anexadas; **(vi)** devem os valores dos débitos fiscais serem corrigidos.

Em 07/02/2013, a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) prolatou o **Acórdão DRJ nº 12-52.640**, sob a relatoria da Auditora-Fiscal Gisele Lima Habib, que julgou parcialmente procedente a impugnação interposta, por unanimidade de votos, nos seguintes termos: **a)** DECLARAR definitivamente constituído na esfera administrativa, por não impugnado, o crédito tributário lançado referente à Contribuição para o PIS e à Cofins nos respectivos montantes de R$ 9.625,31 e R$ 15.107,00, conforme discriminado nas planilhas constantes do item "210" do voto; **b)** DECLARAR definitivamente constituída na esfera administrativa, por não impugnada, a multa de ofício incidente sobre os valores não impugnados da Contribuição para o PIS e da Cofins citados no subitem anterior, nos montante de R$ 9.625,31 e R$ 11.330,25, conforme discriminado nas planilhas constantes do item "210" do voto; **c)** Julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para: cancelar integralmente os lançamentos efetuados da Contribuição para o PIS referentes aos meses 01/2003 a 03/2004, 05/2004 a 08/2004, 10/2004 a 12/2004, 04/2005, 06/2005 e 12/2005, no montante de R$ 371.319,52, assim como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes incidentes sobre crédito tributário exonerado; manter parcialmente os lançamentos efetuados da Contribuição para o PIS referentes aos meses 04/2004, 09/2004, 01/2005 a 03/2005, 05/2005, 07/2005 a 11/2005 e 01/2006 a 12/2006, no montante de R$ 89.320,78, conforme discriminado na planilha constante do item "210" do voto assim como a multa de ofício de 112,50% e os juros de mora correspondentes incidentes sobre

crédito tributário mantido; cancelar integralmente os lançamentos efetuados da Cofins referentes aos meses 01/2003 a 06/2003, 08/2003 a 12/2003, 02/2004 a 08/2004, 10/2004, 06/2005, 07/2005, 10/2005 e 12/2005, no montante de R$ 1.480.592,95, assim como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes incidentes sobre crédito tributário exonerado; manter parcialmente os lançamentos efetuados da Cofins referentes aos meses 07/2003, 01/2004, 09/2004, 01/2005 a 05/2005, 08/2005, 09/2005, 11/2005 e 01/2006 a 12/2006, no montante de R$ 427.578,48, conforme discriminado na planilha constante do item "210" do voto assim como a multa de ofício de 112,50% e os juros de mora correspondentes incidentes sobre crédito tributário mantido. No que tange aos pagamentos efetuados da Contribuição para o PIS e da Cofins não informados em DCTF, determinou, ainda, a decisão *a quo*, à Delegacia de origem atentar para o disposto nos itens "35", "71", "100" e "127" do voto, nos termos da ementa que abaixo se transcreve:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO.*
>
> *A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*
>
> *VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NÃO RECOLHIDAS E NÃO DECLARADAS.*
>
> *Na apuração das diferenças não recolhidas e não declaradas da Cofins devem ser considerados todos os valores recolhidos e confessados em PER/DCOMP, ainda que não declarados em DCTF, como também as deduções de retenções efetuadas na fonte informadas em DIPJ e Dacon, registradas na contabilidade e comprovadas em Dirf.*
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO.*
>
> *A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da Contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*
>
> *LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ERRO. CANCELAR.*
>
> *É de se cancelar integralmente o lançamento fundamentado em norma diversa da aplicável ao caso concreto.*

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NÃO RECOLHIDAS E NÃO DECLARADAS.

Na apuração das diferenças não recolhidas e não declaradas da Contribuição para o PIS devem ser considerados todos os valores recolhidos e confessados em PER/DCOMP, ainda que não declarados em DCTF, como também as deduções de retenções efetuadas na fonte informadas em DIPJ e Dacon, registradas na contabilidade e comprovadas em Dirf.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. APURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DEVER DA FISCALIZAÇÃO.

No momento de se verificar os fatos constitutivos de seu direito de exigir determinada exação fiscal, Fazenda Pública tem o dever de provar o que vier a constituir.

LANÇAMENTO EXPRESSAMENTE NÃO IMPUGNADO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o lançamento expressamente não impugnado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 112,50% Restando configurado o não atendimento, por parte da contribuinte, à intimação para prestar esclarecimentos, é de se aplicar a multa 112,50% prevista no § 2º, inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Diante do cancelamento do crédito tributário, o acórdão foi submetido à apreciação deste Conselho por ***recurso de ofício****, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de*

dezembro de1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Em 19/07/2013, a contribuinte interpôs recurso que denominou de "impugnação", no lugar do **recurso voluntário**, situado às *fls.* 1217 a 1218.

Em 24/10/2017, foi proferida a Resolução CARF nº **3401-001.193**, convertendo o julgamento em diligência, para que a unidade local adotasse as seguintes providências: (i) verifique as alegações de fato concernentes aos reflexos e às diferenças de valores apontadas pelo recurso voluntário às fls. 1217 a 1218, transcritas no voto, cotejando-as com as planilhas e demais documentos trazidos ao presente processo administrativo, intimando, se necessário, a contribuinte, para prestar esclarecimentos; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, relativamente à consolidação dos valores resultantes da liquidação do Acórdão DRJ nº 12-52.640, ajustados com base nos cálculos resultantes da aplicação das alegações do item anterior, prestando, ainda, as informações que julgar pertinentes; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo", querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento no julgamento.

Em 19/06/2018, foi proferido **relatório fiscal**, situado às *fls.* 1285 a 1288, que opinou pelo não acolhimento das alegações suscitadas pela contribuinte em seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

1. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. A decisão recorrida julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte ora recorrente que, por seu turno, insurgiu-se unicamente contra questões de fato pontuais que demandam a realização de cálculos que tomem por base o cotejo dos documentos e planilhas trazidos ao conhecimento deste Conselho com os valores lançados pela autoridade fiscal, em conformidade com as fls. 1217 a 1218, o que motivou a baixa em diligência para a análise do quanto alegado.

3. Em 19/06/2018, foi proferido **relatório fiscal**, situado às *fls.* 1285 a 1288, que opinou pelo não acolhimento das alegações

Conforme Termo de Intimação Fiscal, aviso de recebimento – Correios, datado em 01/02/2018, intimamos o contribuinte a apresentar toda a documentação probatória das alegações apontadas no recurso voluntário, às folhas 1217 e 1218, inclusive dos valores informados na coluna COMPENSAÇÃO, do Débito Contabilizado, folhas 1228 e 1229, referente ao PIS e COFINS, do processo 18471.001079/2008-71. As folhas, acima mencionadas, constam em anexo, ao presente Termo de Intimação Fiscal.

O contribuinte solicitou prorrogação de prazo por mais 15(quinze) dias, afirmando que os documentos solicitados seriam apresentados em 06/03/2018, conforme correspondência.

Conforme Termo de Reintimação Fiscal, datado em 06/03/2018, reintimamos o contribuinte a apresentar toda a documentação probatória das alegações apontadas no recurso voluntário, às folhas 1217 e 1218, inclusive dos valores informados na coluna COMPENSAÇÃO, do Débito Contabilizado, folhas 1228 e 1229, referente ao PIS e COFINS, do processo 18471.001079/2008-71.

O contribuinte não apresentou a documentação probatória.

No intuito de verificar item por item das alegações apontadas pelo recurso voluntário às folhas 1217 e 1218, do processo administrativo, em 06/03/2018, conforme Termo de Intimação Fiscal, intimamos o contribuinte a:

1. No item 210, do acórdão n.º 12-52.640, do processo 18471.001079/2008-71, foram discriminados os valores mantidos da Contribuição para o PIS e da COFINS, logo:

1.1 Verificamos que o valor principal do PIS mantido, referente ao período de apuração setembro/2004, foi de R$ 625,33, em suas alegações, folha 1217, terceiro parágrafo, consta que nesse mês foram recolhidos dois DARF, no dia 15/10/2004, totalizando R$ 709,16. Informamos que tais valores foram reconhecidos, conforme item 68, ou seja, deduzidos na apuração da diferença não declarada e não recolhida que resultou o valor mantido de R$ 625,33. Veja no quadro, do item 68, período de apuração setembro/ 2004, coluna: Valor Recolhido e declarado em DCTF, o valor de R$ 546,68; e na coluna: Valor recolhido e não declarado em DCTF, o valor de R$ 162,48.
Inclusive, nos itens 57 e 60, folha 1170, consta exatamente o motivo pelo qual essa diferença foi mantida, ou seja, não houve a apresentação da documentação solicitada.

Sendo assim, por entendermos que tal alegação não procede, solicitamos que esclareça e justifique sua alegação com documentação probatória;

1.2 Verificamos que o valor principal da COFINS mantida, referente ao período de apuração setembro/2004, foi de R$ 2.886,18. Em suas alegações, folha 1217, quarto parágrafo, consta que nesse mês foi recolhido um DARF, no valor de R$ 749,94, onde solicita abatimento do mesmo na referida cobrança, a fim de evitar uma cobrança dupla. Informamos que tal valor foi reconhecido, conforme quadro, do item 96, coluna: Valor recolhido e não declarado em DCTF, ou seja, deduzidos na apuração da diferença não declarada e não recolhida que resultou o valor mantido de R$ 2.886,18.

Sendo assim, por entendermos que tal alegação não procede, solicitamos que esclareça e justifique sua alegação com documentação probatória;

1.3 Verificamos que o valor principal da COFINS mantida, referente ao período de apuração novembro/2004, foi de R$ 37.486,13. Em suas alegações, folha 1217, quarto parágrafo, foi dito que o relator não abateu os valores retidos. O motivo pelo qual o valor não foi deduzido consta no item 91, ou seja, a impugnante não deduziu do montante apurado da COFINS, tanto na DIPJ quanto no razão, qualquer valor referente à retenção na fonte. Portanto, desconsiderado a dedução efetuada na planilha de folha 188, coluna Compensação, no valor de R$ 37.486,13. Desta forma, ficou demonstrado no item 96, no quadro, da folha 1177, que o valor referente a diferença não declarada e não recolhida foi de R$ 37.486,13.

Sendo assim, por entendermos que tal alegação não procede, solicitamos que esclareça e justifique sua alegação com documentação probatória;

1.4 Verificamos os valores principais do PIS mantidos, referente ao período de apuração de janeiro/2005 a dezembro/2005. Com relação as suas alegações, folha 1217, quinto parágrafo, informamos que os valores da diferença não declarada e não recolhida constam no quadro, do item 122. Nos itens 113 ao 122, constam que o valor que deve ser considerado como dedução de retenção

na fonte é o informado no Dacon e Razão, conta 2.1.2.3.01.02. Com relação a sua alegação do item 125, informamos que foi elaborado para demonstrar os valores não contestados.

Sendo assim, por entendermos que tal alegação não procede, solicitamos que esclareça e justifique sua alegação com documentação probatória;

1.5 Verificamos os valores principais da COFINS mantidos, referente ao período de apuração de janeiro/2005 a dezembro/2005. Com relação as suas alegações, folha 1217, sexto parágrafo, informamos que os valores da diferença não declarada e não recolhida constam no quadro, do item 147. No item 146, consta que o valor que deve ser considerado como dedução de retenção na fonte é o informado no Dacon e Razão, conta 2.1.2.3.01.01.
Informamos que não conseguimos localizar no sistema da Receita Federal o processo de número 15374.922.002/2008-46 que foi mencionado.

Sendo assim, por entendermos que tal alegação não procede, solicitamos que esclareça e justifique sua alegação com documentação probatória;

1.6 Verificamos os valores principais do PIS mantidos, referente ao período de apuração de janeiro/2006 a dezembro/2006. Com relação a sua alegação folha 1217, sétimo parágrafo, onde diz: " ... não resta a empresa nenhum valor a recolher de PIS no ano de 2006".
Informamos que os valores da diferença não declarada e não recolhida constam no quadro, do item 171.

No item 166, consta que o valor que deve ser considerado como dedução de retenção na fonte é o informado no Dacon e Razão, conta 2.1.2.3.01.02.

Sendo assim, por entendermos que tal alegação não procede, solicitamos que esclareça e justifique sua alegação com documentação probatória;

1.7 Verificamos os valores principais da COFINS mantidos, referente ao período de apuração de janeiro/2006 a dezembro/2006. Com relação a sua alegação, folha 1218, primeiro parágrafo, que diz:

"... não resta nenhum valor a recolher de COFINS no ano 2006, restando, outrossim, um crédito no valor de R$ 40.710,08".
Informamos que os valores da diferença não declarada e não recolhida constam no quadro, do item 196. No item 186, consta que o valor que deve ser considerado como dedução de retenção na fonte é o informado no Dacon e Razão.

Sendo assim, por entendermos que tal alegação não procede, solicitamos que esclareça e justifique sua alegação com documentação probatória.

Em 23/03/2018, conforme carta resposta o contribuinte esclarece os itens solicitados:

> *" Item 1.1*
> *Concordo com o voto de número 70, onde o valor ao qual menciono fora devidamente abatido do valor cobrado.*

Item 1.2
Em relação ao voto de número 98, concordo com o relator quanto ao valor de R$ 749,94 (setecentos reais e noventa e quatro centavos), pois este valor fora devidamente lançado na planilha anexada."

Em sua Impugnação folhas 1217 e 1218, foram constatadas 7 (sete) divergências, acima mencionadas no Termo de Intimação, itens 1.1 ao 1.7.

Após análise e verificação dessa diligência o contribuinte entendeu e concordou que tais valores, mencionados nos itens 1.1 e 1.2, foram reconhecidos, ou seja, deduzidos da diferença apurada. Sendo assim, os créditos tributários lançados foram corretamente apurados.

O contribuinte não apresentou até a presente data a documentação probatória não obstante ter sido intimado e reintimado. Desta forma, não se vislumbra motivos para exonerar o sujeito passivo dos créditos tributários lançados e mantidos em sede de julgamento de 1ª instância, no tocante aos itens 1.3 ao 1.7, da resposta datada em 23/03/2018.

Fica neste ato o contribuinte cientificado do teor do presente relatório sendo consignado o **prazo de 30 (trinta) dias para manifestação**, caso entenda necessário.

E para surtir os efeitos legais, é lavrado o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinadas por mim, Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência pelo contribuinte dar-se-á por via postal, mediante ao Aviso de Recebimento (AR-ECT).

4. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto, acolhendo o resultado da diligência.

5. O **recurso de ofício** não preenche os requisitos formais de admissibilidade, como se passa a demonstrar.

6. O acórdão recorrido julgou procedente em parte a impugnação para:

- Cancelar integralmente os lançamentos efetuados da Contribuição para o PIS referentes aos meses 01/2003 a 03/2004, 05/2004 a 08/2004, 10/2004 a 12/2004, 04/2005, 06/2005 e 12/2005, no montante de R$ 371.319,52, assim como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes incidentes sobre crédito tributário exonerado;

- Manter parcialmente os lançamentos efetuados da Contribuição para o PIS referentes aos meses 04/2004, 09/2004, 01/2005 a 03/2005, 05/2005, 07/2005 a 11/2005 e 01/2006 a 12/2006, no montante de R$ 89.320,78, conforme discriminado na planilha constante do item "210" do voto assim como a multa de ofício de 112,50% e os juros de mora correspondentes incidentes sobre crédito tributário mantido;

- Cancelar integralmente os lançamentos efetuados da Cofins referentes aos meses 01/2003 a 06/2003, 08/2003 a 12/2003, 02/2004 a 08/2004, 10/2004, 06/2005, 07/2005, 10/2005 e 12/2005, no montante de R$ 1.480.592,95, assim como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes incidentes sobre crédito tributário exonerado;

- Manter parcialmente os lançamentos efetuados da Cofins referentes aos meses 07/2003, 01/2004, 09/2004, 01/2005 a 05/2005, 08/2005, 09/2005, 11/2005 e 01/2006 a 12/2006, no montante de R$ 427.578,48, conforme discriminado na planilha constante do item "210" do voto assim como a multa de ofício de 112,50% e os juros de mora correspondentes incidentes sobre crédito tributário mantido.

No que tange aos pagamentos efetuados da Contribuição para o PIS e da Cofins não informados em DCTF, deve a Delegacia de origem atentar para o disposto nos itens "35", "71", "100" e "127" do voto.

7. Como se depreende do registro do resultado do julgamento de primeira instância sujeito à reanálise necessária, o montante exonerado foi de **R$ 2.368.811,73**.

8. Assim, verifica-se que o valor exonerado pela decisão recorrida, a título de tributos e encargos de multa, não ultrapassou o limite de alçada aplicável à espécie, fixado em R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, que dispôs nos seguintes termos, nos termos da Súmula CARF n º 103:

Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 - Art. 1º *O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

9. Assim, o recurso de ofício não preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele não conheço.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator